



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>  
\_selic@tre-se.jus.br (79) 3209-8694

**PROCESSO** : 0012317-47.2024.6.25.8000  
**INTERESSADO(S)** : SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE  
**ASSUNTO** : Pedido de Esclarecimento e de Impugnação nº 01 referente ao Edital do Pregão 90033/2024.

### INFORMAÇÃO 9056/2024 - SELIC

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., representada por Alexey Gastão Conselvan, enviou mensagem em 18/12/2024, às 10h35min, para o e-mail [licitacoes@tre-se.jus.br](mailto:licitacoes@tre-se.jus.br), a título de pedido de esclarecimento e de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90033/2024, cujo objeto é a aquisição de veículo (pick up), com sessão pública agendada para 26/12/2024, às 9h (horário de Brasília/DF).

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações, após manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação.

#### 1 PRELIMINAR

O pedido de esclarecimento é TEMPESTIVO, pois atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 13.1 do Ato Convocatório do Pregão 90033/2024.

#### 2 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E MANIFESTAÇÃO

##### Questionamento 01 (DA COR DO VEÍCULO):

"O edital exige que o veículo possua a cor: "Branca ou preta".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua pintura na cor preto metálica, sendo a única versão disponível em preto.

Salienta-se que a diferença entre uma pintura metálica e uma sólida acarreta variação de valor, sendo assim não restou claro quem deverá escolher a cor do veículo no momento da solicitação. Deste modo, solicita-se o esclarecimento acerca de 1) quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação e 2) se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Preto Metálica."

Resposta: Foram disponibilizadas duas opções de cor para o fornecimento do veículo (preta ou branca). Sendo assim, caberá à ganhadora entregar o veículo na cor branca ou na cor preta. Cumpre destacar que a exigência, nesse sentido, limita-se à cor (branca ou preta), aceitando-se, portanto, o preto metálico.

##### Questionamento 02 (DO IPVA):

"É o texto do edital: "2.2.3 Devidamente licenciados e emplacados em nome do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe".

Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA."

Resposta: Para emplacamento deverá ser considerada a isenção do IPVA. Por se tratar de Órgão Público, o TRE Sergipe se enquadra nessa condição de isenção.

##### Questionamento 03 (DO LOCAL DE ENTREGA):

"É texto do edital: "2.2.2 Na sede do TRE/SE, na cidade de Aracaju (SE), de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 e 13 horas, sujeito a alteração devidamente comunicada pela gestão/fiscalização da contratação com pelo menos 24 horas de antecedência"; "3.1.4 O veículo será entregue, devidamente licenciado e emplacado em nome do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (NIS), endereço, centro administrativo gov. Augusto Franco (CENAF), Variante II, lote 7, s/n, Aracaju/SE, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, das 8h às 13h".

Ocorre que, não restou claro se o endereço de entrega do referido veículo exigido será na sede Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ou em outro local, visto ser um item de extrema necessidade para composição do valor final proposta para participação no pregão.

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração se o veículo deverá ser entregue na sede Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe localizado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco (CENAF), Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho, 49.081-000, Aracaju/SE ou em outro local diverso, Sendo o último caso, necessário informar o endereço, número, CEP e cidade, uma vez que não consta de forma clara no edital."

Resposta: Nos termos do item 2.2.2, reproduzido pela Pleiteante, e do item 3.1.4 do Termo de Referência, o veículo deverá ser entregue na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizada no Centro Administrativo Governador Augusto Franco (CENAF), Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho, 49.081-000, Aracaju/SE.

**Questionamento 04 (DO SEGURO):**

"É texto do edital: "2.3 Para efeito de cobertura do seguro dos veículos adquiridos, a(o) contratada(o) somente os retirará da concessionária, para entrega, após consulta e autorização da gestão/fiscalização da contratação".

Ocorre que, referente ao item exigido no edital, não restou claro quanto a sua natureza, visto que pode ser considerado como: 1) seguro obrigatório (DPVAT), este incluso no custo de licenciamento (caso seja solicitado pelo órgão o custo pela CONTRATADA); 2) seguro referente a entrega do veículo, a qual é arcado pela CONTRATADA, de modo a realizar o recebimento pela r.Administração do veículo sem nenhuma avaria; ou 3) seguro veicular, o qual há a necessidade do órgão especificar toda informação necessária da apólice, de modo a ser realizado o levantamento do custo a englobar no valor final do veículo.

Diante disso, solicita-se o esclarecimento 1) quanto a natureza do seguro a ser fornecido pela Contratada; 2) sendo referente ao seguro veicular, a complementação das informações necessárias para levantamento do custo."

Resposta: Trata-se do seguro veicular, já existente, de contratação do TRE Sergipe com operadora de seguro de veículos nacional. Importante observar que o Edital não traz exigência relativa ao fornecimento de seguro veicular por parte da contratada. A menção do termo seguro, no item questionado, refere-se ao endosso que deverá ser realizado pelo Tribunal antes que o bem seja entregue, incluindo o veículo novo na relação de bens segurados pelo TRE Sergipe.

**Questionamento 05 (DO FRETE):**

"É texto do edital: "2.4 Caso a empresa contratada não tenha sede na cidade de Aracaju (SE), a despesa com frete dos veículos adquiridos correrá por sua conta".

Ocorre que, não restou claro no edital se as despesas em relação ao frete serão custeadas pela Requerente ou pelo órgão Requerido.

Solicita-se esclarecimento com relação a custos referentes ao frete, sendo este custeado pela Requerente ou pelo órgão Requerido."

Resposta: O custo com o frete será de responsabilidade da empresa vencedora, como explicitado no edital e reproduzido pela própria Pleiteante: "Caso a empresa contratada não tenha sede na cidade de Aracaju (SE), a despesa com frete dos veículos adquiridos correrá por sua conta". A expressão "por sua conta" se refere, no texto, à empresa contratada.

**Questionamento 06 (DO ACIONAMENTO ELÉTRICO):**

"O edital exige: "Acionamento elétrico".

Ocorre que, não restou claro ao que se refere o acionamento elétrico solicitado.

Cumprir salientar que, o veículo a ser ofertado possui vidros elétricos, travas elétricas e alarme.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o veículo a ser ofertado será aceito."

Resposta: O veículo ofertado será aceito se cumprir todas as exigências contidas no Edital de Licitação. A expressão "acionamento elétrico", que motivou esse questionamento, está contida no edital na descrição do código SIASG (CATMAT) e remete aos comandos acessórios do veículo (vidro elétrico, alarme, etc) que deverão ser acionados por comando elétrico e não por comando mecânico (acionamento manual).

**Questionamento 07 (DAS REVISÕES):**

"É texto do edital: "3.2.3 A(o) contratada(o) prestará assistência técnica gratuita, durante o período de garantia, atendendo aos chamados no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da solicitação formal da gestão/fiscalização da contratação".

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões."

Resposta: As revisões serão custeadas pela Administração.

**3 IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO**

**Apontamento 01 (DO PRAZO DE ENTREGA):**

"DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01 O edital exige em sua especificação: "Prazo para entrega: até 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura do contrato".

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 75 (setenta e cinco) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento), transformação exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

De toda forma, a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais.

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias para 75 (setenta e cinco) dias"

**Resposta:** O prazo de entrega constante do edital é de 45 dias, permitida a prorrogação devidamente justificada, por mais 15 dias, perfazendo um total de 60 dias, prazo razoável de mercado e já adotado por este Tribunal sem complicações. Dito isso, não há razão para alterar o prazo de entrega.

#### **Apontamento 02 (DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN):**

"A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1o e 2o , verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. 6/8 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

"LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes."

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser 7/8 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será

caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante"

**Resposta:** A Lei nº 6.729/1979 dispõe sobre "a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre" e, no artigo 1º, disciplina a relação entre os distribuidores e os produtores dos veículos. É o que se vê:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

A relação que se busca estabelecer com a contratação decorrente do Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024 é entre a Administração Pública, neste caso representada pelo TRE-SE, e um particular, seja ele produtor, distribuidor ou revendedor do veículo.

Não é o caso, pois, de negar-se vigência ou validade à lei em comento, mas apenas de reconhecer seu não endereçamento às relações entre a Administração e o pretense contratado. É dizer, em outras palavras, que tal lei não obriga que a Administração compre um veículo novo de um "credenciado" ou "direto da fábrica", bastando que o interessado, ao vendê-lo, cumpra todas as disposições editalícias, incluindo-se aí as questões legais e os requisitos atinentes ao veículo, e, somado a isso, como há de ser nas licitações públicas, ofereça o menor preço dentre seus concorrentes.

Ressalta-se que a Administração somente pode estabelecer restrição à competição em certames licitatórios quando amparada em dispositivo expresso de lei, sob pena de ferir princípios caros da licitação, quais sejam, busca da proposta mais vantajosa, competitividade, isonomia e legalidade, para somente citar esses.

Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite "se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE – LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

Ainda nessa esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que "a utilização da Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias tem o potencial de vedar a participação de empresas revendedoras nos procedimentos licitatórios (Acórdão 13186/2023-Primeira Câmara)".

O tema, a propósito, já conta com entendimento plenário (ACÓRDÃO Nº 268/2023), que assim arremata:

VISTOS e relatados estes autos de representação formulada pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022,

Considerando a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, a partir das informações e documentos acostados nos autos, pela não ocorrência de restrição à competitividade do certame, e

Considerando que as falhas verificadas no procedimento licitatório não são aptas a macular o resultado do certame.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar a representação parcialmente procedente; revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.631/2022-Plenário, por não mais subsistirem os motivos que ensejaram a sua decretação; fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.231/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Torino Comercial de Veículos Ltda. (02.416.362/0001-93).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Douglas Alberto Luz Barros (24649/OAB-MT), representando Torino Comercial de Veículos Ltda.; Jair Balduino de Souza, representando Forza Distribuidora de Maquinas Ltda; Edmilson Vasconcelos de Moraes (8548/OAB-MT), representando Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura do Município de General Carneiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 10/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência da apresentação de alvará de localização e funcionamento vigente, da sede da licitante, sem a evidenciação de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação, contrariando o disposto no art. 28 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.982/2017-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; e

b) aplicação da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, ao limitar o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos arts. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 72976458. 2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU - Plenário Relator: Ministro Benjamin Zymler (Acórdãos 10.125/2017-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e

1.7.2. deferir o pedido formulado pelo causídico Edmilson Vasconcelos de Moraes (OAB/MT 8.548), de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020.

Por fim, cumpre registrar que idêntica matéria foi arguida pela Nissan e igualmente afastada pelo TRE-SE em 2020, por ocasião do Pregão Eletrônico nº 26.

#### 4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantém-se inalterado o Edital e o agendamento da sessão pública para **26/12/2024, às 9h** (horário de Brasília).

Aracaju, 20 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS**  
Pregoeiro

(assinado eletronicamente)  
**EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA**  
Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro(o)**, em 20/12/2024, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Chefe de Seção**, em 20/12/2024, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **1649531** e o código CRC **A31C05A3**.